Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
801
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015808-36.2016.8.19.0210
APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
APELADA: KATIA CHRISTINE GOMES ROLDÃO
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. COBRANÇA ILEGAL. APONTAMENTO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SOLUÇÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA CONCESSIONÁRIA RÉ QUE APONTA IRREGULARIDADE NO INSTRUMENTO MEDIDOR DA UNIDADE.

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A ALEGADA IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO A JUSTIFICAR A LAVRATURA DO TOI E A RESPECTIVA COBRANÇA. ABUSIVA IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DE DÉBITO INSUBSISTENTE. SÚMULA 256 DO TJRJ.

DANO MORAL *IN RE IPSA*. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE AO CONSUMIDOR POR DÉBITO INSUBSISTENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO POR DÉBITO INSUBSISTENTE. SÚMULA 89 DO TJRJ. VERBA COMPENSATÓRIA QUE, TODAVIA, DEVE SER REDUZIDA DE R$10.000,00 (DEZ MIL) PARA R$6.000,00 (SEIS MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, E ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO:33440 Assinado em 07/10/2026 19:18:19
Local: GAB. DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
802
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0015808-36.2016.8.19.0210,** em que figuram como **apelante LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A** e como **apelada KATIA CHRISTINE GOMES ROLDÃO**

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
803
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A em ação indenizatória por danos morais, com requerimento de tutela de urgência, proposta por KATIA CHRISTINE GOMES ROLDÃO, contra sentença de parcial procedência prolatada nos seguintes termos (indexador 699):

> *"Cuide-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por KATIA CHRISTINE GOMES ROLDÃO, em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A., sustentando, em síntese, que é cliente da ré e que sempre esteve em dia com o pagamento das faturas. Outrossim, sem mais, nem menos, foi a autora acusada pela ré de haver praticado fraude na utilização da aludida energia elétrica de seu imóvel, conforme o incluso documento denominado comunicado de faturamento de irregularidade nº. 010019274139/2012219. Veja- se que em ato contínuo a ré cobrou da autora a quantia de R$ 1.455,99 (hum mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), pelo chamado período de irregularidade relativo ao lapso constante de 28/09/2010 a 28/09/2012. Passou a reclamada a incluir diretamente nas contas de cobrança de luz uma rubrica denominada parcelamento de débito (1/48) no valor de R$ 30,33, a contar de fevereiro de 2013, como valor total R$ 1.455,84 (hum mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Assim, requer tutela antecipada para que a ré exclua o seu nome do cadastro de inadimplentes e depósito judicial de R$ 53,11; e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 Decisão de fls. 72 deferindo a gratuidade de justiça e a tutela antecipada para exclusão da negativação.*
> *Contestação do réu a fls. 85/112 alega que a cobrança à titulo de recuperação de consumo sub examine é legítima, obedecendo os ritos legais e administrativos previstos no Decreto 41.019 de 1957, Lei 9.427/96, Lei 8.987/95 e Resolução Administrativa 414 de 2010 expedida pela ANEEL. Aduz inexistir dano moral. Pugna pela improcedência do pedido.*
>
> *Réplica a fls. 148/153.*
>
> *Instados a se manifestarem em provas, a parte autora requereu a fls. 165 provadocumental suplementar e testemunhal e a parte ré se manifestou a fls. 167 não possuir outras provas a produzir.*
>
> *Decisão saneadora a fls. 170 invertendo o ônus da prova e abrindo novo prazo para o réu se manifestar em provas, o que foi feito a fls. 177 reiterando não ter outras provas a produzir.*
> *Nova decisão saneadora a fls. 186 deferindo a prova documental e pericial.*
> *Laudo pericial a fls. 655/670, tendo sido dado vistas às partes.*
>
> *É O RELATÓRIO. DECIDO.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
804
Carimbado Eletronicamente

Pretende a parte autora a exclusão da negativação do seu nome decorrente do débito objeto da lide, bem como ao pagamento de compensação por danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é de consumo, conforme disposto no art. 2º, caput e art. 3º, caput e § 2º, da Lei 8.078/90. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 254 do Tribunal de Justiça deste Estado: "Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária". De acordo com o artigo 590, inciso I, da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, constatada alguma irregularidade que maquie o verdadeiro faturamento de consumo de energia elétrica, a Ré deve emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção. Verbis:

"Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado onforme instruções da ANEEL;"

A ré age no exercício regular de seu direito de fiscalizar e de combater as irregularidades constatadas no fornecimento de energia elétrica, quando realiza as vistorias nas unidades de consumo.

A falta de perícia técnica no momento da lavratura do TOI não afasta a sua regularidade, tampouco a real ocorrência de irregularidade, que deve ser combatida.

Saliente-se, ainda, que não há exigência legal de se notificar previamente o consumidor acerca da vistoria e, se for o caso, da consequente lavratura do TOI, inclusive porque, se previamente notificado, o consumidor pode fazer cessar a irregularidade na data da análise, o que torna a vistoria inócua.

Contudo, em que pese a ré agir no exercício regular de seu direito de fiscalizar e de combater as irregularidades constatadas no fornecimento de energia elétrica, deve observar as normas emitidas pela ANEEL, em especial, a Resolução nº 1000/2021.

Ademais, aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva pelo vício do serviço, nos termos do artigo 14 do CDC, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Essa obrigação é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade e de executar determinados serviços.

Em síntese, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor de serviços e não do consumidor. É o fornecedor quem tem o dever legal de provar que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a cobrança está em consonância com o serviço efetivamente prestado, uma vez que o consumidor não reconheça ter contratado aquela monta de serviços.

Desta forma, de acordo com o art. 14, §3º do CDC, a responsabilidade somente será afastada quando o fornecedor comprovar a inexistência de defeito no serviço prestado ou a ocorrência de fato exclusivo do consumidor ou de terceiros.

Nesse passo, estabelece o inciso V do art. 39 do CDC que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Em contrapartida, são nulas de pleno direito, nos termos do inciso V do art. 51 do mesmo diploma legal, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, ou que coloquem o consumidor em vantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa- Fé ou a equidade, ou que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral.

Nos termos do Enunciado da Súmula 256 deste Tribunal de Justiça, "O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário." No mesmo sentido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático- probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como
no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 521.111/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018)

O Termo de Ocorrência e Inspeção foi lavrado em razão de suposta irregularidade no relógio medidor da parte autora, gerando cobrança do consumo recuperado.

Contudo, no caso, a empresa Ré não demonstrou que efetivamente havia irregularidade que tenha impedido o faturamento do consumo real da parte Autora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
806
Carimbado Eletronicamente

Não foi possível verificar - como ocorre em outras demandas - latente irregularidade nas cobranças dos meses relacionados nos TOIs. A pericia realizada concluiu que:

"Diante da documentação constante nos autos, especialmente a ausência de provas técnicas, não foi possível atestar a existência de irregularidade no medidor de energia do imóvel nem a responsabilidade da autora pelo fato alegado pela concessionária Ré.

Ressalta-se que, para a caracterização de fraude ou adulteração e consequente responsabilização da autora, seria imprescindível a TOI devidamente assinado pela parte autora e/ou representante. Adicionalmente, verificou-se na data da perícia que o imóvel se encontra atualmente alugado, estando a titularidade do fornecimento de energia elétrica e as instalações cadastradas em nome da locatária, não sendo possível avaliar as condições internas do imóvel sob responsabilidade da autora."
Assim, não há como caracterizar o desvio no ramal de ligação, como apontado. Não há como caracterizar, portanto, a fraude ao medidor apontada pela ré, sendo, portanto, a cobrança e consequente negativação indevida.

Portanto, verifica-se que houve falha na prestação do serviço, sendo que o protesto indevido e a negativação indevida ocasionam dano moral in re ipsa, tendo em vista a pessoa jurídica ser titular de honra objetiva.

Aplicável, ao caso em exame, a Súmula n.º 373, do TJ/RJ e a Súmula n.º 227, do Superior Tribunal de Justiça, adiante transcritas:
Súmula n.º 373, do TJERJ: "Para a configuração da responsabilidade por danos morais à pessoa jurídica é imprescindível que a conduta do agente viole sua honra objetiva."

Súmula n.º 227, do Superior Tribunal de Justiça: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral" Ressalte-se que a manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito gera inegável dano moral, não somente pela restrição que promove ao crédito bem como pela mácula que fica perante aqueles que tomam conhecimento da negativação, além do sentimento de vergonha, impotência e revolta diante do ato danoso promovido pelo réu, que, por isso, devem arcar com indenização pelos danos acarretados.

Assim é o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça, conforme se depreende da Súmula 89 deste E. Tribunal de Justiça, in verbis: "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

No caso em tela, verifica-se que a parte autora sofreu protesto indevido, o que certamente lhe obstou a obtenção de crédito no mercado, causando abalo à sua imagem, lesão a bem jurídico imaterial, com violação a sua honra objetiva, restando configurado o efetivo prejuízo extrapatrimonial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
807
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao arbitramento do dano moral, na busca em fixar um valor que seja suficiente para reparar o dano da forma mais completa possível, sem importar em enriquecimento sem causa por parte do ofendido, deve o quantum debeatur ser fixado de forma proporcional, moderada, razoável e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, bem como a intensidade e duração do sofrimento experimentado, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais, dentre outras circunstâncias relevantes.

Desta forma, atenta às diretrizes acima expostas, reputo como adequada e compatível aos eventos narrados nos autos a fixação da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) confirmar a tutela antecipada deferida a fls. 72; 2) condenar o réu ao pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescidos de juros de 1% e correção monetária a contar da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, dos em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

Na forma do inciso I do art. 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 20/2013, ficam as partes cientes de que os autos serão remetidos à Central de Arquivamento.

Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa, desapensem-se e arquivem-se, encaminhando-se ao DIPEA.

Apela a concessionária ré (indexador 709), argumentando que *"Regularmente citada, a Light apresentou contestação, onde logrou êxito em demonstrar a regularidade do TOI lavrado, salientando a discrepância do faturamento durante o período irregular com o consumo usual da unidade consumidora e a consequente legalidade na recuperação do consumo retroativo, não faturado.*

Neste sentido, restou demonstrado, de forma inequívoca, a inexistência de qualquer responsabilidade em indenizar a parte apelada por danos de qualquer natureza em vista da licitude dos atos da ré.".

Aponta que *"(...) o Termo de Ocorrência e Inspeção ("TOI") praticado pela Concessionária, na forma da Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL") nº 1.000/2021, é ato administrativo materializado na aplicação de procedimentos de reparação e recuperação de receita, em razão de irregularidade encontrada no sistema de medição de consumo de energia elétrica.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

De acordo com a mencionada resolução, cabe à Concessionária fiscalizar e aplicar os procedimentos inerentes a verificação da irregularidade, bem como proceder a recuperação da receita de consumo eventualmente não faturado, observadas as disposições regulatórias e legais, melhor detalhadas adiante.

Destaca-se que a vistoria e consequente constatação da irregularidade foram devidamente registradas no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), de acordo com o que determina a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, em seu art. 590, I, dando ensejo à cobrança referente à recuperação do consumo de energia não faturado no período irregular, tudo consoante art. 595, da Resolução já mencionada.não se imputa aqui à Apelada a autoria da anormalidade, visto que essa seria uma alegação leviana e mesmo criminosa, o que se versa aqui é que alguém manipulou o equipamento de medição da usuária e essa medida resultou em pagamento a menor das cobranças.".

Salienta que *"(...) que o consumo de energia elétrica não era devidamente aferido (lido) em razão da referida irregularidade no sistema de medição, verdadeiro obstáculo ao correto faturamento da devida contraprestação, o que gerou um grande prejuízo à Light.".*

Assevera, quanto à inexistência de danos morais indenizáveis, que *"(...) a negativação decorreu de ausência de pagamentos de faturas que não possuem relação com o TOI n.º 6719448, conforme fl. 29, mas decorrem, sim de faturas de consumo.*

Ou seja, Exas., a negativação autoral não possui qualquer relação com o TOI objeto dos autos. Portanto, não há que se falar em concessão de dano moral por este ato, especialmente no elevado valor em que arbitrado.".

Ao final, requer *"(...) seja dado PROVIMENTO INTEGRAL à Apelação, no que toca ao pedido de improcedência do dano moral, com a condenação da parte apelada nos ônus sucumbenciais, como de direito.".*

Regularidade da interposição do recurso certificada (indexador 758).

Contrarrazões (indexador 766).

É o Relatório. Passa-se ao voto.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais, com requerimento de tutela de urgência, proposta por KATIA CHRISTINE GOMES ROLDÃO em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A. Como causa de pedir, assevera a lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção no valor de R$ 1.455,99 (mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), relativo à suposta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
809
Carimbado Eletronicamente

recuperação de consumo no período de 28/09/2010 e 28/09/2012, afirma que não reside no imóvel desde o ano de 2010, realizando o pagamento das contas de consumo referentes ao custo de disponibilidade. Aponta, ainda, inscrição de seu nome em cadastro protetivo de crédito.

A solução adotada julgou parcialmente procedentes os pedidos para: *"(...) 1) confirmar a tutela antecipada deferida a fls. 72; 2) condenar o réu ao pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescidos de juros de 1% e correção monetária a contar da citação."*.

Apelação da concessionária ré a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Com efeito, a relação existente entre as partes é de caráter consumerista, vez que presentes os requisitos insertos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, além do preceito contido no caput do artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços, fundada na teoria do risco empresarial ou do empreendimento, bastando somente a demonstração do dano e do nexo causal entre o comportamento do prestador do serviço e a lesão causada, dispensada a demonstração de culpa.

Desse modo, responde o fornecedor pelos defeitos dos serviços prestados e pelos atos deles decorrentes, devendo indenizar ou reparar os danos eventualmente causados, independentemente da demonstração de culpa, salvo se presente alguma causa excludente prevista no §3º do aludido dispositivo legal.

Outrossim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Na espécie, a concessionária ré sustenta que a cobrança é referente à recuperação de consumo de energia elétrica não faturado em razão de irregularidade no sistema de medição da residência da demandante, legalmente permitida e regulada pela Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, revogada pela Resolução nº 1.000/2021.

Ademais, na esteira da jurisprudência consolidada nesta Corte, recai sobre a prestadora do serviço o ônus da prova da alegada irregularidade de apuração do consumo real de energia fornecida à unidade consumidora, uma vez que, segundo a Súmula nº 256, *"o termo de ocorrência de irregularidade, emanado de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
810
Carimbado Eletronicamente

concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário".

Releva consignar, ainda, que a presente lide tem por objeto a lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção por suposta irregularidade detectada **no** instrumento medidor de consumo de energia elétrica, não sendo, pois, hipótese de suspensão do processo, na forma do artigo 1.037, inciso II, do CPC, conforme determinado pela Corte Especial no âmbito do julgamento do Tema 1.436, porquanto o tema afetado diz respeito à apuração de irregularidades ocorridas **antes** do aparelho de aferição de consumo[1].

No caso em análise, a demandante se insurge contra a lavratura do TOI nº 0006719448, no valor de R$ 1.455,99 (mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), referente a suposto consumo não registrado no período de 28/09/2010 e 28/09/2012, cuja cobrança foi comprovada, conforme missiva anexa à exordial (indexador 54).

Por sua vez, a concessionária ré afirma a regularidade do termo impugnado, colecionando telas sistêmicas e fotografias capturadas durante a visita técnica.

Nesse interim, realizada a perícia, restou consignado que (indexador 655):

> *"Diante da documentação constante nos autos, especialmente a ausência de provas técnicas, não foi possível atestar a existência de irregularidade no medidor de energia do imóvel nem a responsabilidade da autora pelo fato alegado pela concessionária Ré.*
>
> *Ressalta-se que, para a caracterização de fraude ou adulteração e consequente responsabilização da autora, seria imprescindível a TOI devidamente assinado pela parte autora e/ou representante. Adicionalmente, verificou-se na data da perícia que o imóvel se encontra atualmente alugado, estando a titularidade do fornecimento de*

[1] O julgamento dos Recursos Especiais 2233662/PE e 2233539/PE, referentes ao Tema Repetitivo 1.436, é atinente à seguinte controvérsia: *"Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se: (i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC); (ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e (iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
811
Carimbado Eletronicamente

energia elétrica e as instalações cadastradas em nome da locatária, não sendo possível avaliar as condições internas do imóvel sob responsabilidade da autora.".

Noutro giro, também não assiste razão à apelante quanto à inexistência de prova de apontamento negativo no nome da autora em razão da lavratura do TOI.

De fato, os débitos descritos no referido apontamento são em valores entre R$9,00 (nove reais) e R$11,00 (onze reais – indexador 29), referentes ao custo de disponibilidade, enquanto a prestação atinente ao termo impugnado é na cifra de R$30,33 (trinta reais e trinta e três centavos), conforme elucida a autora em exordial:



Ocorrências Plus - Com Restrição

Loja	UF	Contrato	Vencimento	Registro	Tipo	Valor
LIGHT S.E.S.A	RJ	0000635402248364	21/06/2013 00:00:00	26/07/2013 00:00:00	Devd	9,87
LIGHT S.E.S.A	RJ	0000613551161386	22/05/2013 00:00:00	26/07/2013 00:00:00	Devd	10,83
LIGHT S.E.S.A	RJ	0000581251342989	22/03/2013 00:00:00	26/07/2013 00:00:00	Devd	10,66
LIGHT S.E.S.A	RJ	0000559402493617	19/04/2013 00:00:00	26/07/2013 00:00:00	Devd	10,71
LIGHT S.E.S.A	RJ	0000529951346652	22/02/2013 00:00:00	26/07/2013 00:00:00	Devd	11,04

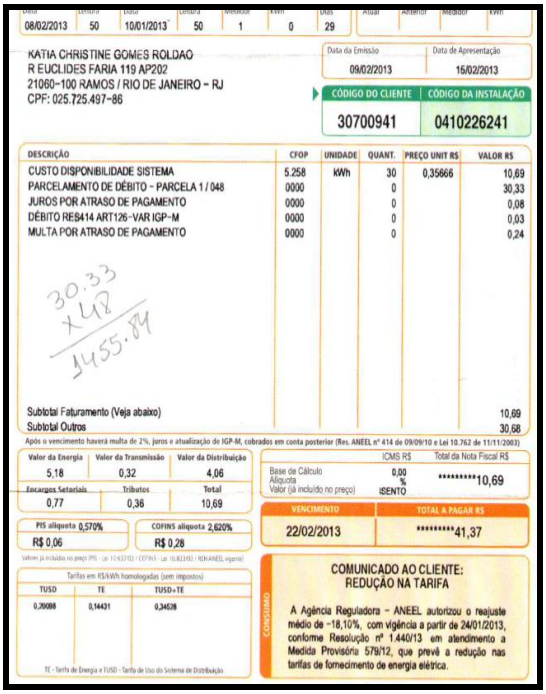
Ocorrências no Banco Central - Com Restrição

Todavia, observa-se que a concessionária ré embutiu nas faturas de consumo as prestações concernentes ao TOI, constrangendo a autora ao pagamento de valores que discordava e impossibilitando-a da quitação do custo de disponibilidade, o que acarretou a inscrição de seu nome em cadastro protetivo de crédito.

A propósito, veja-se a conta de consumo do mês de fevereiro de 2013:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
812
Carimbado Eletronicamente



Data	Leitura	Data	Leitura	Medidor	kWh	Dias	Atual	Anterior	Medidor	kWh
08/02/2013	50	10/01/2013	50	1	0	29				

KATIA CHRISTINE GOMES ROLDAO
R EUCLIDES FARIA 119 AP202
21060-100 RAMOS / RIO DE JANEIRO - RJ
CPF: 025.725.497-86

Data da Emissão: 09/02/2013 | Data de Apresentação: 15/02/2013

CÓDIGO DO CLIENTE	CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
30700941	0410226241

DESCRIÇÃO	CFOP	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNIT R$	VALOR R$
CUSTO DISPONIBILIDADE SISTEMA	5.258	kWh	30	0,35666	10,69
PARCELAMENTO DE DÉBITO - PARCELA 1 / 048	0000		0		30,33
JUROS POR ATRASO DE PAGAMENTO	0000		0		0,08
DÉBITO RES414 ART126-VAR.IGP-M	0000		0		0,03
MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO	0000		0		0,24

30,33
x 48
1455,84

Subtotal Faturamento (Veja abaixo) 10,69
Subtotal Outros 30,68

Após o vencimento haverá multa de 2%, juros e atualização de IGP-M, cobrados em conta posterior (Res. ANEEL nº 414 de 09/09/10 e Lei 10.762 de 11/11/2003)

Valor da Energia	Valor da Transmissão	Valor da Distribuição
5,18	0,32	4,06
Encargos Setoriais	Tributos	Total
0,77	0,36	10,69

	ICMS R$	Total da Nota Fiscal R$
Base de Cálculo	0,00	
Alíquota	%	
Valor (já incluído no preço)	ISENTO	**********10,69

PIS alíquota 0,570% R$ 0,06
COFINS alíquota 2,620% R$ 0,28

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR R$
22/02/2013	**********41,37

Tarifas em R$/kWh homologadas (sem impostos)

TUSD	TE	TUSD+TE
0,20098	0,14431	0,34528

TE - Tarifa de Energia e TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição

CONSUMO

COMUNICADO AO CLIENTE:
REDUÇÃO NA TARIFA

A Agência Reguladora - ANEEL autorizou o reajuste médio de -18,10%, com vigência a partir de 24/01/2013, conforme Resolução nº 1.440/13 em atendimento a Medida Provisória 579/12, que prevê a redução nas tarifas de fornecimento de energia elétrica.

Nessa toada, registre-se por oportuno, o disposto no art. 1º da Lei Estadual 3.024/98 do Rio de Janeiro:

> *Art. 1º - Fica vedado às empresas concessionárias de serviços públicos incluir na conta mensal dos serviços que prestam ou dos bens que fornecem, valores relativos a diferenças de cobrança de contas anteriores já pagas.*
> *§ 1º - A cobrança de eventuais diferenças relativas a contas anteriores já pagas será efetivada em separado.*
> *§ 2º - Ao consumidor fica garantido o direito de ser previamente informado sobre a origem e o motivo da diferenças eventualmente cobradas, assegurando-se a ele o pleno direito de defesa, independentemente do seu pagamento.*
> *§ 3º - A empresa concessionária de serviço público não poderá interromper a prestação do serviço ou fornecimento dos bens em virtude do não pagamento da cobrança de diferenças de contas anteriores já pagas, salvo mediante autorização expressa do juiz em processo judicial de cobrança, se tal diferença decorrer de fato atribuído ao consumidor, tendo sido comprovado que agiu ele de má-fé, induzindo a empresa concessionária de serviço público em erro no momento da aferição do valor dos serviços prestados ou dos bens fornecidos.*

Dessa forma, patente a falha na prestação do serviço, e inexistentes as causas excludentes previstas no §3º do art. 14 do CDC, escorreita a decisão do juízo *a quo* que reconheceu o dever de reparação pelos prejuízos morais ocasionados à consumidora, cabendo a observância dos princípios insculpidos no art. 4º, caput, e dos direitos previstos nos artigos 6º, VI, da Lei nº 8.078/90.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
813
Carimbado Eletronicamente

No que concerne à quantia indenizatória, o Magistrado deve atentar para o escopo punitivo-pedagógico a ser atingido, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. A compensação deve reparar não somente o prejuízo psicológico gerado pela conduta ilícita do ofensor, conferindo à vítima certo alento, mesmo que financeiro, como também punir o praticante do ato ilícito, para que não volte a realizar tais condutas.

No que tange à compensação por danos morais, a hipótese dos autos evidencia conduta abusiva da concessionária, tendo em vista que a lavratura de TOI implica em imputação de irregularidade/fraude ao consumidor, não comprovada na espécie, mormente diante da inclusão do nome da demandante nos cadastros de restrição ao crédito por débito insubsistente, restando, assim, configurado o dano na frustração das legítimas expectativas da demandante quanto à fruição do serviço essencial com padrões adequados de qualidade, durabilidade e desempenho.

Destaca-se a súmula 89 deste Tribunal de Justiça:

"Súmula 89 - A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade"

No que concerne à quantia indenizatória, o Magistrado deve atentar para o escopo punitivo-pedagógico a ser atingido, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. A compensação deve reparar não somente o prejuízo psicológico gerado pela conduta ilícita do ofensor, conferindo à vítima certo alento, mesmo que financeiro, como também punir o praticante do ato ilícito, para que não volte a realizar tais condutas.

Traz-se a lume, por oportuno, o teor do verbete nº 343 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Nesse diapasão, em face do contexto fático dos autos, a verba compensatória fixada pelo Juízo de origem em R$10.000,00 (dez mil reais), se revela elevada, devendo ser reduzida a R$6.000,00 (seis mil reais), valor que se apresenta razoável e proporcional à extensão das lesões suportadas. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(TOI). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. REFORMA DA DECISÃO. 1. Parte autora que se insurge contra a lavratura de TOI e os valores cobrados a título de recuperação de consumo. 2. Juízo a quo que reconhece a falha da ré e o dano moral. Apelo da demandada pela improcedência dos pedidos, e do demandante pela majoração da indenização. 3. Concessionária ré que não logra êxito em comprovar a licitude do procedimento. TOI que não possui presunção de legitimidade. Inteligência da Súmula nº. 256 do TJRJ. 4. Prova pericial que foi concluída no sentido da inexistência da irregularidade descrita no TOI. Falha na prestação do serviço caracterizada. 5. Correta a sentença ao declarar a nulidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade e, por consequência, das cobranças a este relacionadas, determinando a abstenção de corte. 6. Dano moral caracterizado em razão da teoria do desvio produtivo do consumidor. 7. Verba indenizatória fixada no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) que se afigura insuficiente, devendo ser majorada para R$ 6.000,00 (seis mil reais). Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aplicável o verbete de Súmula nº 343 deste Egrégio Tribunal. Sentença que é reformada neste ponto. 8. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ (1) E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR (2). (0005405-52.2018.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 27/11/2024 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

Ação de Obrigação de fazer c/c indenizatória. Relação de consumo. Autor em busca da declaração de inexistência de débito apontado no TOI, a abstenção da ré quanto ao fornecimento da energia em sua residência e reparação por dano moral. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Manifesta inexistência de provas da regularidade da inspeção do medidor de energia elétrica, que desencadeou a lavratura do TOI. Concessionária que deve seguir o protocolo definido pela ANEEL, o que não restou demonstrado. Ré que não logrou êxito em desconstituir as alegações da parte autora, ônus que lhe incumbia, consoante o disposto no art. 373, II do CPC. Cobrança lastreada unicamente no TOI, o que não se admite. Matéria já sumulada por este Sodalício, a se ver pelo Verbete 256. Verba indenizatória corretamente fixada em R$ 6.000,00 (seis mil reais), haja vista as peculiaridades do caso. Precedentes desta Corte Estadual. Julgamento monocrático permitido, a teor do princípio da razoável duração do processo, inserto no art. 5º, LXXVIII da CF, havendo dezenas de demandas sem complexidade, sob o mesmo fundamento, em andamento nas Varas Cíveis deste Estado. Sentença que não merece reparo. Honorários recursais aplicáveis à espécie. DESPROVIMENTO DO RECURSO (0800849-50.2022.8.19.0005 - APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 04/12/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)

Por tais razões, voto por dar parcial provimento ao recurso para reduzir a verba compensatória de danos morais à quantia de R$6.000,00 (seis mil reais), acrescida de correção monetária a partir da publicação deste acórdão

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
815
Carimbado Eletronicamente

e juros de mora a contar da citação, com observância do teor dos artigos 389 e 406 do Código Civil, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ